



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/06/2021 10:54

Numeração Única: 15295-44.2018.811.0041 Código: 1328589 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: SIGILO DOS AUTOS	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S	
Requerido(a): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO	
Requerido(a): FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT	
Requerido(a): LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES	
Requerido(a): DILZA ANTONIA DA COSTA	
Requerido(a): SIMONE BALENA DE BRITO	
Requerido(a): KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS	
Requerido(a): SELMA APARECIDA DE CARVALHO	
Requerido(a): JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES	
Requerido(a): AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA	
Requerido(a): SONIA ALVES PIO	
Requerido(a): SANDRA REGINA ALTOÉ	
Andamentos	
23/06/2021	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11006, com previsão de disponibilização em 24/06/2021, o movimento "Decisão->Decisão de Saneamento e Organização" de 23/06/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:MT-12066/O, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:MT-14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, SAMANTHA ESTEVO - OAB:402220, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150/MT representando o polo passivo.	
23/06/2021	
Remessa	
Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
23/06/2021	
Carga	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
23/06/2021	

Decisão->Decisão de Saneamento e Organização

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a Medida Cautelar Antecedente, com pedido liminar inaudita altera pars, por dependência à ação civil pública nº. 25772-97.2016.811.0041 – Código 1136339 (ajuizada pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia em face do Estado de Mato Grosso e da empresa requerida), em face do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso, do Fundo Estadual de Saúde, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. e de Luiz Antonio Vitorio Soares.

Em síntese, alega que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº. 000592-023/2018, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT, firmados entre os requeridos, para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, o que ficou conhecido por “Caravana da Transformação”.

Sustenta que constatou nas investigações que ambos os contratos tiveram controle e fiscalização frágeis, havendo indícios de fraude na execução do contrato e pagamentos por serviços não prestados pela contratada.

Afirma que constatou também, a existência de pagamentos por procedimentos cirúrgicos em pacientes que não tinham necessidade de terem se submetido a cirurgia de catarata, bem como o pagamento de procedimentos em pessoas que sequer teriam realizados tais intervenções, o que caracterizaria cobrança por serviços não prestados e fraude na execução do contrato.

Ao final, postulou pela concessão de tutela cautelar antecedente, para suspender, imediatamente, a execução do Contrato n. 049/2017/SES/MT, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, com a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.; para suspender todos os pagamentos, tanto dos restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao contrato 037/2016/SES/MT; para bloquear/contingenciar o orçamento disponível do Fundo Estadual de Saúde, relativos ao contrato 049/2017/SES/MT; para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Luiz Antônio Vitorio Soares e da empresa 20/20 Serviços Médicos, até o montante de R\$ 6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos); para determinar a busca e apreensão de contratos, procedimentos licitatórios, empenhos, autorizações de procedimentos ambulatoriais (APAC's) de todos os pacientes atendidos nas 14 edições da “Caravana da Transformação”, em poder da Administração Pública e da empresa contratada; e, por fim, para determinar a busca e apreensão de aparelhos telefônicos celulares em poder das pessoas do Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, Luiz Antônio Soares, dentre outras arroladas pelo Ministério Público.

Instruiu o pedido com copia do inquérito civil SIMP 00592-23/2018.

A liminar pleiteada foi concedida (ref. 4), determinando a suspensão da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, inclusive, dos pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato; a busca e apreensão dos documentos requeridos pelo Ministério Público e; a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos).

O requerido Estado de Mato Grosso, na ref. 23, postulou pela imediata revogação parcial da decisão liminar, para impor a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, para o cumprimento de todas as obrigações e/ou deveres contratuais para com a população atendida.

Por intermédio da decisão constante na referência 28, determinou-se a retificação parcial da decisão liminar, para determinar que a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S., cumprisse todas as obrigações contratuais, para com a população atendida em todas as etapas do programa “Caravana”, na forma contratualmente estabelecida.

Na ref. 43, o representante ministerial ajuizou a ação principal, tendo incluído no polo passivo da ação os requeridos, Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Simone Balena de Brito, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida De Carvalho, Sônia Alves Pinto, Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, individualizando a conduta de cada um.

Afirmou ter ficado demonstrado que os requeridos, fiscais de contrato, Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Simone Balena de Brito, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida De Carvalho, Sonia Alves Pio e Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, ao atestarem as notas fiscais, o fizeram de maneira consciente e voluntária, sem a efetiva comprovação de que os serviços haviam sido realizados na forma descrita e conforme produção apresentada pela empresa 20/20 Serviços Médicos.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para confirmar as medidas cautelares pleiteadas e já deferidas e; ainda, pleiteou pela condenação dos requeridos de forma individualizada, às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa por inobservância dos princípios da administração pública.

A empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. interpôs o recurso de agravo de instrumento em relação a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (ref. 48), tendo sido a liminar indeferida (ref. 57).

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação preliminar na ref. 60, arguindo a perda superveniente do interesse processual do requerente, no tocante à ação cautelar, subsistindo apenas o interesse processual na ação principal, para apuração de suposto ato de improbidade.

Apontou para a necessidade de suspensão do processo até finalização das auditorias realizadas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, arguindo subsistir dúvidas acerca das irregularidades apontadas na inicial.

No mérito, sustentou a regularidade dos atos estatais e que o requerente não demonstrou qualquer omissão de controle e fiscalização pelo ente público, ou a existência de dano efetivo. Requereu, ao final, a extinção da medida cautelar, em razão da perda superveniente do interesse de agir; a rejeição da petição inicial, à vista da ausência de indícios mínimos de omissão na fiscalização pelo Estado e da ausência de dolo nos atos públicos e; ainda, pleiteou pela suspensão do processo por prejudicialidade externa, em razão da necessidade de se aguardar as auditorias ainda em andamento.

Na ref. 70, a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. postulou pela designação de tentativa de conciliação, o que foi deferido (ref. 71).

Realizada a audiência de conciliação, as partes acordaram na suspensão do processo, para tentativa de acordo extrajudicial (ref. 138).

Na ref. 144, os requeridos Dilza Antônia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio, Kécia Cristina Rodrigues, apresentaram manifestação preliminar.

Arguiram preliminarmente, a inépcia da inicial, apontando para a necessidade de chamar ao polo passivo da ação os sócios da empresa demandada, em razão da ausência da descrição individualizada das condutas que evidenciem o dolo ou a culpa dos requeridos e ainda, a ausência da demonstração da subsunção das condutas previstas nos incisos I e II, do artigo 11, da LIA.

No mérito, apontaram para a efetiva e zelosa fiscalização dos contratos pelos requeridos, descrevendo a forma como foi realizada e o sistema de controle de atendimento dos pacientes. Destacaram que nenhum órgão de controle apontou qualquer conduta capaz de caracterizar ato de improbidade.

Requereram, ao final, o acolhimento da preliminar de inépcia e a conseqüente extinção da ação, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e ainda; o indeferimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º, da LIA.

O requerido Luiz Antônio Vítório Soares apresentou manifestação preliminar na ref. 146. Arguiu não haver justa causa para o recebimento da ação de improbidade, alegando ausência de ilegalidade e ausência de caracterização do dolo.

Afirmou não ter havido qualquer pagamento irregular e que este não se efetivava com base nos procedimentos indicados na primeira consulta e constante na planilha trazida pelo requerente, mas apenas, depois do procedimento médico vir a se concretizar e, após o aval do médico fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS) na APAC (Autorização de Procedimento Ambulatorial).

Arguiu não existir qualquer indicativo concreto de que o quadro de pessoal ou a estrutura física da contratada era incompatível com a demanda de serviços executados, apontando para o parecer do Conselheiro Substituto de Contas, Luiz Henrique Lima, que teceu elogios à estrutura de atendimento da empresa requerida.

Sustentou que a ausência de lançamento das informações de saúde nos sistemas competentes, caracterizaria apenas irregularidade formal, plenamente sanável, sem o condão de gerar prejuízo financeiro ao erário e/ou enriquecimento ilícito, tampouco caracterizaria ato de improbidade administrativa.

E ainda, alegou não haver provas de pagamento privilegiado à empresa requerida, em detrimento de credores à frente na fila de espera. Ao final, requereu, a rejeição da inicial de improbidade administrativa, pela ausência de justa causa, em razão da demonstração de inocorrência de ato ímprobo, bem como a ausência de dolo; pleiteando pela revogação da medida cautelar e; subsidiariamente, requereu que as sanções fossem aplicadas com base na mínima culpabilidade do requerido, baixa gravidade do ato e pouca extensão do dano causado.

A requerida Simone Balena de Brito apresentou manifestação preliminar na ref. 147. Apontou para a inadmissibilidade da petição inicial, em razão da acusação injustificada em relação à requerida, inexistindo sequer indícios da suposta conduta ímproba. Afirmou que a única prova trazida pelo requerente consiste no depoimento de uma das requeridas, depoimento contraditório e não condizente com a realidade fática.

Ao final, requereu o reconhecimento da insuficiência de indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa e, em consequência, a rejeição da inicial em relação aos fatos alegados contra a requerida, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992.

Na ref. 156 foi deferido parcialmente o pedido de requerida 20/20 Serviços Médicos S/S., formulado na ref. 152, revogando em parte a liminar de indisponibilidade de bens da requerida, para limitá-la ao montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Na ref. 156 foi expedido alvará, para liberação da diferença incontroversa nos autos.

A requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. apresentou manifestação preliminar na ref. 182. Arguiu em preliminar, a impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que o valor deve corresponder ao benefício pecuniário pretendido com a procedência do pedido da ação, porém, o requerente deixou de liquidar o valor dos pedidos, sendo inadequado o valor de custas informado na inicial.

Apontou que o requerente não demonstrou o ato ímprobo apontado como causa de pedir, bem como deixou de individualizar a conduta dos agentes indicados no polo passivo da ação, pugnano pela rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92.

Ainda, arguiu que sequer foram demonstrados os indícios mínimos de materialidade do ato ímprobo ou mesmo do elemento subjetivo dolo.

No mérito, sustentou não existir prova da ocorrência de cobrança por procedimentos não prestados, asseverando que a documentação referente aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT já fora auditada pelo SUS, não tendo sido verificado qualquer pagamento além do que de fato era devido.

Requereu, ao final, a rejeição da inicial por ausência de justa causa, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/92.

Na ref. 193, a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. informou sobre o suposto descumprimento da liminar por parte da Secretária de Estado de Saúde, arguindo restar pendente de pagamento a quantia de R\$5.502.531,45 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), restando, portando, como saldo residual a quantia corrigida de R\$ 3.690.826,38 (três milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Requereu, na ocasião, o bloqueio nas contas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e, alternativamente, a imposição de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial.

Pela decisão constante na ref. 195, foi determinada a intimação do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Fazenda, para procederem ao pagamento à empresa, na forma determinada.

Na ref. 211, vieram aos autos informações prestadas pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde, alegando a inexistência de crédito liquidado, a ser recebido pela empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

Diante das informações trazidas por ambas as Secretarias de Estado, o pedido de bloqueio de valores formulado pela requerida 20/20 Serviços Médicos foi indeferido (ref. 213).

Não satisfeita, a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. apresentou manifestação, arguindo não persistir a manifestação da SEFAZ/MT, no sentido de que a empresa 20/20 não possuía créditos a receber. Arguiu que a SEFAZ/MT não participou dos trâmites de pagamento do “Programa Caravana da Transformação” e, que realizou regularmente os serviços, juntando processos de pagamento/financeiro das Etapas de Cuiabá e Sinop, os quais, inclusive, alega ter sido auditado pela SES/MT (ref. 217).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação às manifestações preliminares (ref. 223). Rebateu as preliminares de inépcia da ação e de litisconsórcio passivo necessário, arguidas pelos requeridos Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio e Kelcia Cristina Rodrigues Ramos.

De igual forma, rechaçou o argumento do Estado de Mato Grosso, para que fosse suspenso o processo até o término das auditorias que seriam realizadas pela Controladoria Geral e pelo Tribunal de Contas do Estado.

No tocante a impugnação ao valor da causa arguida pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S., asseverou que o valor da multa civil será verificado na fase de cumprimento de sentença, opinando pela manutenção do valor indicado.

No mérito, asseverou existir indícios suficientes para o recebimento da inicial, em especial, pelo depoimento das testemunhas, colhidos na fase de inquérito.

Pela petição constante na ref. 227, a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. apontou ainda, existir o crédito de R\$5.554.764,49, junto ao Estado de Mato Grosso, requerendo a substituição do bloqueio do crédito pelos seguintes bens: Semirreboque SRFG-2E 2012/2013 placa FFU4958; Semirreboque SRFG-2E 2012/2013 placa FFU4953; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1381; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FRZ4635; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1492 e; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1391.

E ainda, em sendo aceito o pedido de substituição do bloqueio do crédito, pleiteou pela intimação do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, para que lhes efetue o pagamento do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativo ao saldo remanescente da nota fiscal nº 1658, da etapa de Cuiabá e, da Nota Fiscal nº 1753, relativo a etapa de Sinop.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou na ref. 232, ratificando o pedido de recebimento da inicial, não se insurgindo quanto ao pedido de substituição, na forma requerida pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

Na decisão constante na ref. 235, as matérias preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário foram rejeitadas. Também, na ocasião, foi afastada a tese de perda superveniente do interesse processual e o pedido de suspensão processual, por alegada prejudicialidade externa. A inicial foi recebida, foi deferida a substituição do bloqueio do crédito formulado pela requerida 20/20 Serviços Médicos S/S., bem como foi determinada a citação dos requeridos.

Na ref. 256, a requerida Simone Balena de Brito apresentou embargos de declaração, afirmando que a decisão que recebeu a inicial restou omissa com relação ao período em que a requerida atuou como fiscal, ao fato de que a fiscalização era composta por equipe e não de forma unipessoal, além do fato de não ter existido nomeação ou designação da requerida, para o referido mister.

Na ref. 280, os requeridos Dilza Antônia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio, Kélcia Cristina Rodrigues, apresentaram contestação, arguindo novamente a inépcia da inicial, em razão da não individualização das condutas, da inexistência de indícios mínimos quanto ao dolo ou culpa dos servidores, e ausência dos sócios da empresa no polo passivo da ação. No mérito, reproduziram os argumentos constantes na manifestação preliminar.

Na ref. 285, o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria, requereu a sua inclusão no polo ativo da ação.

Na ref. 286, a requerida Simone Balena de Brito, arguiu inexistir indícios de existência de ato de improbidade e, preliminarmente, arguiu pela ilegitimidade passiva, asseverando não estar comprovada que a requerida contribuiu ou concorreu para a conduta de improbidade administrativa.

No mérito, apontou para a ausência de individualização da conduta e da comprovação da violação dos princípios e deveres da administração pública.

Requereu, ao final, o indeferimento da inicial, o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva e extinção do processo e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Na ref. 288, a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, à vista do término da vigência do contrato. Arguiu a impossibilidade de manutenção dos pedidos cautelares, em razão da alteração do pedido na ação principal – ausência da causa de pedir.

No mérito, apontou não restar demonstrada a prática de ato improprio, sendo necessária a demonstração do dolo. E ainda, arguiu não restar demonstrado também, a atuação em conjunto com o agente público, necessário a tipificar a conduta descrita no art. 11, da Lei 8.429/92.

Arguiu ser absolutamente possível a realização dos procedimentos, tais como apresentado nos relatórios, uma vez que eram realizados simultaneamente, de modo a alcançar o maior número de pacientes, sustentando, em síntese, a necessidade da realização de uma perícia técnica simulada, ou seja, a reprodução de parte do ambiente existente na caravana, de modo a avaliar a realidade vivenciada.

Afirmou que, ao contrário do que alega o representante do Ministério Público, foi o requerente que promoveu a alteração da verdade, em visível litigância de má-fé.

Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a

manifestação do juízo acerca da distribuição da prova, bem como a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O requerido Luiz Antonio Vitório Soares apresentou contestação na ref. 292, arguindo não restar comprovado qualquer ato de improbidade praticado pelo requerido, bem como não existir razões fáticas ou jurídicas a justificar a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 049/2017/SES/MT. Discorreu acerca das etapas e procedimentos de fiscalização da "Caravana da Transformação".

Asseverou que a suposta ausência de lançamento das informações de saúde, nos sistemas competentes, caracterizariam meras falhas formais e não ato de improbidade administrativa.

Sustentou ainda, que não ficou comprovado os pagamentos irregulares, o dolo ou culpa grave, sendo inexistente qualquer elemento subjetivo a infringir os princípios da administração pública.

Apontou para a necessidade de revogação da liminar, no tocante a indisponibilidade de bens do requerido Luiz Soares, uma vez que a decisão acabou também por suspender o contrato e todos os pagamentos. Asseverou que dessa forma, estaria resguardado o montante suficiente a garantir eventual condenação.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que as sanções fossem aplicadas com base na mínima culpabilidade.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, apresentou impugnação na ref. 301, rechaçando as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva. Apontou para a desnecessidade de chamamento dos sócios da empresa requerida, rebatendo também, a preliminar de ausência de causa de pedir arguida pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S., asseverando que tal tese já foi afastada quando do recebimento da inicial.

No mérito, reiterou os argumentos lançados na inicial (ref. 43).

Na ref. 304 a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S. requereu o cancelamento da ordem de indisponibilidade, que recaiu sobre os imóveis registrados sob a matrícula nº 103.848-01 e nº 103.848-02.

É o que merece registro.

Decido.

Inicialmente, verifico a existência de impropriedade em relação ao ajuizamento da ação em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde, ambas qualificadas com o mesmo CNPJ da empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

Trata-se na verdade de órgãos públicos da administração estadual e não entidades, sendo manifesta a ilegitimidade, pois que são desprovidas de personalidade jurídica própria.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEITADA - ENDEREÇAMENTO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - ÓRGÃO DESTITUÍDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO. Não há acolher a preliminar de não conhecimento, por ausência de dialeticidade, quando as razões recursais combatem os termos da sentença e encontram-se associadas aos temas ali abordados. A SECRETARIA de ESTADO de Administração de Mato Grosso não é parte legítima para responder à ação, referente ao pedido de pensão por morte de servidor." (N.U 0001559-97.2014.8.11.0008, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/08/2019, Publicado no DJE 28/08/2019).

No tocante aos embargos de declaração interposto pela requerida Simone Balena de Brito (ref. 256), deve ser ele rejeitado. A decisão que recebeu a inicial restou devidamente fundamentada, em especial, quanto aos indícios suficientes de participação da requerida para a conduta descrita como improbidade administrativa.

Observo que a pretensão dos embargos é apenas rediscutir a decisão de recebimento da inicial, o que não é permitido por esta via processual.

Consigno que a embargante/requerida, inclusive, apresentou contestação (ref. 289), corroborando não existir vícios que ensejem a interposição de embargos de declaração, devendo ser eles rejeitados.

Faço consignar que a preliminar de inépcia da inicial, em razão da não individualização da conduta ou demonstração de indícios de dolo ou culpa dos servidores, ou mesmo da ausência dos sócios da empresa no polo passivo da ação, arguidas pelos requeridos Dilza Antônia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio, Kélcia Cristina Rodrigues (ref. 280), já foi analisada quando a inicial foi recebida (ref. 235).

Na oportunidade, ressaltou-se que “há na petição inicial indicação precisa da conduta dos requeridos, com a descrição do modo como cada um teria contribuído para as irregularidades constatadas na execução dos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2018/SES/MT”; e ainda que “não há necessidade de descrever as minúcias dos comportamentos e as sanções que poderão vir a ser aplicadas a cada requerido, bastando que sejam explicitados indícios da materialidade e autoria ímproba”.

De igual forma, acerca da impossibilidade de manutenção e/ou extensão dos pedidos cautelares, em razão da alteração do pedido na ação principal, observo que a matéria também já foi apreciada e afastada quando do recebimento da inicial (ref. 235).

Constou da referida decisão que “nos termos do §2º, também do art. 308, do Código de Processo Civil, o requerente poderá aditar a causa de pedir ou o pedido, no momento de formulação do pedido principal, sem qualquer prejuízo, razão pela qual afasto o argumento de perda superveniente do interesse processual”.

Desta forma, consigno ser desnecessária nova análise, nos termos dos arts. 505 e 507, do Código de Processo Civil. Tais matérias se encontram preclusas.

Acerca do pedido constante na ref. 285, para que o Estado de Mato Grosso figure no polo ativo da ação, não há esta possibilidade.

Isso porque a causa de pedir envolve suposta irregularidade existente na execução de contratos firmados justamente com o Estado de Mato Grosso, tendo como pedido principal a “anulação do referido contrato credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades moveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, celebrado através da Secretaria de Estado/Fundo Estadual de Saúde e a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.”.

Observo, inclusive, que o requerido Estado de Mato Grosso já apresentou contestação, conforme se vê da ref. 60, não havendo, pois, razão para a inversão dos polos da ação.

No tocante as preliminares de ausência de pressuposto e de ilegitimidade passiva, arguidas pela requerida Simone Balena de Brito, sob o argumento de que não restou demonstrada a conduta caracterizadora improbidade administrativa (ref. 286), observo que esta se confunde com o próprio mérito, eis que baseada na afirmação de ausência de conduta dolosa ou culposa, capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Observo que, ao receber a inicial, foi verificada a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa pela requerida.

Os elementos invocados pela requerida são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com a análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, que possibilitará confirmar ou não os indícios apurados e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação à requerida.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que a negativa da prática de atos de improbidade administrativa é questão vinculada ao mérito e será apreciada em momento oportuno, assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

De igual forma, a preliminar de ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto, arguida pela requerida 20/20 Serviços Médicos S/S., não merece prosperar.

A empresa requerida arguiu que, uma vez encerrada a vigência do contrato e/ou revogadas as decisões que determinavam a sua suspensão liminar, bem como o bloqueio dos pagamentos dele oriundo, tem-se por resultado, a perda do objeto vinculado aos referidos pedidos, vez que esvaído o interesse de agir, revelando-se inúteis para qualquer pleito judicial acerca do tema.

Observo, no entanto, que os pedidos ultrapassam a vigência do referido contrato, sendo a sua anulação o objeto principal da ação.

Anoto ainda, para os pedidos de condenação por atos de improbidade, sendo inconcebível admitir a perda do objeto da ação em decorrência apenas do vencimento do contrato. Caso contrário, admitiríamos a impossibilidade de discussão judicial de qualquer contrato com prazo exíguo de vencimento, uma vez que a ação dificilmente chegaria ao fim, antes do fim do contrato.

Desta forma, rejeito também, a preliminar de ausência de interesse de agir por perda de objeto, arguida pela requerida.

As outras matérias arguidas pelos requeridos, em suas respectivas defesas, dizem respeito ao mérito e serão devidamente apreciadas a tempo e modo oportunos.

No caso, entendo que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois existem questões de fato que devem ser provadas, notadamente, quanto às irregularidades na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT, para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, e ainda, a existência de prejuízo ao erário.

Assim, e também para que não haja futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, remeto o feito à fase instrutória.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual, estando o processo saneado e em ordem.

Como questão relevante de fato, a ser comprovada neste processo, tem-se a existência ou não de irregularidades e ilegalidades na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT, para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos; a omissão/deficiência no controle e fiscalização dos atos derivados dos referidos contratos, e se essa omissão ocasionou prejuízo ao erário.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuram ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, da Lei n.º 8.429/96.

A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial.

Em relação às provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação às requeridas Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e Fundo Estadual de Saúde e indefiro o pedido para que o Estado de Mato Grosso figure no polo ativo da demanda.

No tocante aos embargos de declaração interpostos pela requerida Simone Balena de Brito, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos opostos para julgá-los improcedentes.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de dez (15) dias, para que indiquem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar acerca do pedido de cancelamento formulado pela empresa 20/20 Serviços

Médicos S/S sobre a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis registrados sob a matrícula nº 103.848-01 e nº 103.848-02 (ref. 304).

Após, intime-se os requeridos, via DJE, para que também manifestem acerca da produção de provas, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.

Se houver prova testemunhal a ser produzida, as partes deverão apresentar os respectivos róis, sob pena de preclusão.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

11/06/2021

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1501820, protocolado em: 11/06/2021 às 13:12:39

27/04/2021

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/04/2021

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que a IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO ref. 301, protocolada pela o autor foi apresentada dentro do prazo legal.

27/04/2021

Juntada de Impugnação à Contestação

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1499316, protocolado em: 26/04/2021 às 21:05:24

26/04/2021

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

14/04/2021

Certidão

Certidão de inteiro teor

13/04/2021

Mudança de Classe Processual

13/04/2021

Remessa para mudança de classe processual

13/04/2021

Mudança de Classe Processual

13/04/2021

Remessa para mudança de classe processual

13/04/2021

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que a CONTESTAÇÃO de ref. 293, protocolada pela parte requerida: LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES, foi apresentada dentro do prazo legal.